



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3384/ 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas fraudulentas

Direito aplicável: n.º 1 do art.º 1.º do Decreto Lei nº328/90 de 22 de Outubro; art.ºs 268.º do Regulamento das Relações Comerciais; 49.º n.º2 do Regulamento n.º 455/2013, Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico; Diretiva da Erse n.º 11/2016; artºs 213º, 215º e 203º do Código Penal.

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (357,61€).

SENTENÇA Nº 404/2022

PRESENTES:

Reclamante
Empresa representada pela advogada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

A reclamada apresentou contestação, na qual invoca além do mais a incompetência matéria deste Tribunal por a fatura objecto de reclamação ter como fundamento a existência de um crime de furto.

Ouvido o reclamante, por ele foi afirmado que não foi ele que danificou o contador nem nunca furou o contador nem alguma vez obteve qualquer benefício. Só teve conhecimento desse facto posteriormente.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Em Junho de 2022, o reclamante recebeu carta da reclamada, informando que na sequência de Auditoria Técnica realizada em 28.02.2022, verificou-se um consumo irregular de energia eléctrica decorrente de actuação indevida no contador (selo da tampa superior danificado-doc.1, fls.2), tendo sido calculado que o valor dos prejuízos apurados perfazia o montante global de 780,19€, correspondendo a quantia de 82,20€, a indemnização de outros danos e o montante de 697,99€, a consumo calculado de 28.02.2019 a 28.02.2022.
2. O reclamante contestou os factos imputados e o valor apresentado a pagamento, informando que em Dezembro de 2021, instalara na sua residência uma placa de vitrocerâmica, um forno eléctrico e um termoacumulador, o que originou que o reclamante em Janeiro de 2022, tivesse solicitado ao seu comercializador o aumento da potência.
3. Na sequência desse pedido, um técnico da reclamada deslocara-se à residência do reclamante tendo procedido à substituição do contador sem que tivesse informado ou mostrado a existência de qualquer desconformidade.
4. Mais reiterava o reclamante que nunca efectuara qualquer intervenção no contador, tendo-se sempre pautado nos seus quase 80 anos, pelos princípios de honestidade, respeito e seriedade.
5. Em 08.06.2022, a reclamada manteve que o contador estava furado, sendo devido o valor apresentado a pagamento.
6. Em 27.06.2022, a reclamada informou que reduzira o valor a pagamento para a quantia de 357,61€, pagamento que foi de igual forma recusado pelo reclamante.
7. A reclamada manteve a exigência de pagamento em 08.07.2022, 13.07.2022, 25.07.2022 e 08.08.2022, pelo que o conflito permanece sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

O furo no contador, faz parte da previsão do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto Lei nº328/90 de 22 de Outubro, que enquadram as situações que constituem violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica, que considera e pune como práticas fraudulentas no fornecimento da eletricidade.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Quanto à imputação da responsabilidade, há que ter em consideração que no n.º 2 do mesmo preceito legal se determina que: “2- Qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor”.

Trata-se de uma responsabilidade objetiva atribuída ao consumidor, que só pode ser afastada por prova em contrário.

Resulta no entanto da análise da fatura emitida pela reclamada em consequência do ato que considera fraudulento que a reclamada solicita e pagamento de consumos médios relativos aos três anos anteriores, mas não mostra que dispõe de elementos de prova de que o contador estava furado há três anos, e por isso não tendo feito essa prova, não é lícito exigir ao reclamante o pagamento do montante dessa energia hipoteticamente consumida.

Assim, tendo-se em consideração que de harmonia com o disposto nos art.ºs 268.º do Regulamentos das Relações Comerciais a leitura do fornecimento de energia elétrica ter-se-á de fazer de três em três meses e nos termos do 49.º n.º2 do Regulamento n.º 455/2013, Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico a leitura de ciclo terá de ser efetuada pelo menos com um intervalo mínimo de 96 dias, entende-se que se existir qualquer irregularidade no contador ela deve ser denunciada à reclamada pelo funcionário que procedeu à leitura ou seja à verificação do consumo, e se o não fez não pode a reclamada beneficiar da eventual negligência dos seus funcionários.

Assim, em nosso entender, só é permitida à reclamada exigir do reclamante nos termos dos artsº 1º, 2º e 6º do citado Decreto Lei, o pagamento de energia hipoteticamente consumida nos últimos 96 dias antes da verificação do furo do contador.

Tendo em consideração que o consumo médio anual tem por base os dados estatísticos fornecidos pelo anexo n.º II da Diretiva da Erse n.º 11/2016 em que o consumo anual é de 2.938 kWh, e o desvio padrão de 2.457 kWh, considerando-se o disposto nesse anexo II da Diretiva n.º 11 da ERSE de Novembro de 2016, feitas as contas, obtêm-se o valor de €133,30.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A média diária consumida pelo reclamante era de 1505 kW mais 1816 kW a dividir por 365 dias, é igual a 9,099 kW/dia que multiplicados por 96 dias dá um total de 873,504 kW/hora, *que multiplicados pelo valor de kW de €0,1520 dá o valor de €133,30, que o reclamante terá que pagar à reclamada.*

O reclamante pagará este valor à reclamada de uma só vez.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação, devendo o reclamante pagar à reclamada o valor de € 133,30.

Sem custas.
Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 23 de Novembro de 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)